



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 163

Disponibilização: 03/09/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1	3
Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão de Licitações (Dilit)	11
Presidência (Presi) - TRF1	13
Atos Judiciais	

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 163

Disponibilização: 03/09/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) / Conselho de Administração - TRF1

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NOTA TAQUIGRÁFICA		1. CONTROLE
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	10:40	7/5/2020
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO MENDES	DENISE ALVES/JÚLIA	
7. RELATOR		
DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN		
8. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Processo 0001032-38.2017.4.01.8000		

VOTO - VOGAL
VENCEDOR

O Exmo. Sr. Desembargador Federal OLINDO MENEZES: — Presidente, quando o fato não existe, o Direito não pode existir. A Administração pede a devolução da quantia de R\$ 1.892,26, paga ao recorrente a título de serviço extraordinário, no plantão de 18/03 a 04/04/2021, por equívoco nos cálculos, devolução que de fato se impõe. Se o servidor não prestou o serviço extraordinário na extensão antes calculada, se recebeu horas extraordinárias por um equívoco da Administração, tem que devolver, sob pena de enriquecimento ilícito. Temos dezenas de acórdãos neste Conselho, dizendo que, quando a Administração erra no cálculo de uma vantagem, propiciando um pagamento que não teve lastro fático, não se pode alegar boa-fé para evitar a devolução. Precisamos ter certo cuidado para não prodigalizar demais a boa-fé, aplicando o conceito em casos indevidos. Não basta a boa-fé, pura e simplesmente. Quem se der ao trabalho de pesquisar vai ver que temos dezenas de acórdãos neste Conselho sobre servidores, mandando devolver valores quando a Administração paga uma vantagem por erro de cálculo. Com essas considerações, peço toda a licença ao Relator, Desembargador Jirair Aram Meguerian, e nego provimento ao recurso.

É o voto.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ACÓRDÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. VALORES PAGOS EM EXCESSO. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PELO SERVIDOR. PRECEDENTES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Quando o fato não existe, o Direito não pode existir. A Administração pede a devolução da quantia de R\$ 1.892,26, paga ao recorrente a título de serviço extraordinário, no plantão de 18/03 a 04/04/2021, por equívoco nos cálculos, devolução que de fato se impõe. Se o servidor não prestou o serviço extraordinário na extensão antes calculada, se recebeu horas extraordinárias por um equívoco da Administração, mesmo de boa-fé, tem que devolver, sob pena de enriquecimento ilícito.
2. Desprovimento do recurso.

ACÓRDÃO

Decide o Conselho de Administração, por maioria, negar provimento ao recurso.

Conselho de Administração do TRF da 1ª Região – Brasília, 07 de maio de 2020.

Desembargador Federal **OLINDO MENEZES**, Relator para acórdão



Documento assinado eletronicamente por **Olindo Menezes, Desembargador Federal**, em 04/08/2021, às 16:37 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13656862** e o código CRC **A779D6A2**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0001032-38.2017.4.01.8000

13656862v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RELATÓRIO E VOTO**R E L A T Ó R I O**

O Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN (Relator):

Trata-se de Recurso Administrativo (9376436) interposto pelo servidor Francisco Hélio de Araújo Alcântara em face da Decisão da Diretoria-Geral nº 493 (4289975), que determinou a devolução do valor de R\$ 1.892,26 ao Erário, a título de horas extraordinárias atribuídas para fazer a migração da versão do Banco de Dados Oracle neste TRF da 1ª Região e nas Seções Judiciárias, no período de 18/03 a 04/04/2016, em razão de pagamento indevido.

2. Segundo consta do Parecer nº 3440757 da DILEP, houve a necessidade de retificação do pagamento de horas extras em conformidade com a frequência daqueles que prestaram serviço no plantão administrativo de 18/03/2016 a 04/04/2016, seguindo-se a Resolução CJF nº 4/2008.

3. Esse entendimento faz parte da Informação nº 3471134 da DIPAG e da Informação nº 3542778 da Secretaria de Controle Interno, cujo recorte que interessa reproduzo abaixo, verbis:

“Referência : Processo SEI 0001032-38.2017.4.01.8000

Interessado (a) :FRANCISCO HÉLIO DE ARAUJO ALCÂNTARA - CPF: 509.966.653-15

Assunto : DEVOLUÇÃO DE HORAS-EXTRAS RECEBIDAS A MAIOR

Período de apuração : 18/03 a 04/04/2016

Valor : (R\$ 1.892,26)

Destino : : Dicoc/Secor

(...)

Analisados os autos, verificou-se que o total devido ao servidor foi de R\$ 4.456,10, conforme planilha da Dipag 3466193, sendo que foi pago o valor de R\$ 6.348,36. Assim, constatou-se que o servidor deverá repor ao erário o valor de R\$ 1.892,26.”

4. Ao ser notificado desse fato, o referido servidor apresentou a Manifestação nº 4269038, por meio de advogado, que, resumidamente, ao final solicitou fosse reconhecido o recebimento de boa-fé dos valores em questão no período em que foram pagos pela Administração Pública, em virtude de erro na interpretação de leis e/ou atos normativos pertinentes ou de erro de cálculo, a que ele não fosse compelido a fazer supracitada devolução.

5. Os autos retornaram à DILEP para manifestação, que, em síntese, sustentou não ser suficiente ao servidor receber de boa-fé pagamento indevido, haja vista que a ninguém é dado o direito do enriquecimento sem causa, além de entendimentos consolidados nesse sentido exarados pelo Conselho de Administração, transcritos abaixo, verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EXONERADO DE CARGO EM COMISSÃO. RECEBIMENTO A MAIOR EM VIRTUDE DE A EDIÇÃO DO ATO EXONERATÓRIO TER OCORRIDO DEPOIS DO FECHAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DEVER DE RESTITUIÇÃO DA IMPORTÂNCIA RECEBIDA A MAIOR.

1. Sendo o pagamento a maior resultado não de interpretação equivocada ou de má aplicação da legislação de regência pela própria Administração, mas de circunstância de haver sido fechada a folha de pagamento antes da edição do ato de exoneração do servidor, não se pode opor boa fé como causa impeditiva de cobrança do

valor recebido a mais.

2. Recurso não provido.

(Processo Administrativo n. 9.473/2013-TRF1, Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves, Conselho de Administração, sessão de 6/11/2014)

"RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

1. Para afastar a obrigação de reposição ao erário, de valores recebidos indevidamente, não basta a alegação de boa-fé do servidor, sendo necessária "a demonstração da existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato impugnado, bem como que esse ato comportou interpretação razoável de lei, ainda que equivocada" (TCU).

2. Pontuou o TCU, no acórdão 1909/2003: 9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições: 9.1.1 presença de boa-fé do servidor; 9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e 9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração; 9.2. a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração.

3. Hipótese em que o pagamento indevido resultou de ação promovida pelos servidores, que, assim, tiveram "influência ou interferência para a concessão da vantagem", não se configurando hipótese de dispensa da reposição, na forma preconizada pelo acórdão do TCU.

4. Recurso não provido."

(Processo Administrativo n. 1.615/1995-TRF1, Relator Daniel Paes Ribeiro, Conselho de Administração em 19/6/2015)

6. Com efeito, a unidade técnica finalizou dizendo que "... o mero erro de cálculo ou erro na conta da parcela devida não é suficiente a afastar a sua devolução quando constatado o pagamento à maior, tanto mais como no caso concreto, em que o servidor sequer realizou as horas-extras cuja devolução está sendo objeto deste autos."

7. Nesse propósito, a DIGES proferiu nova Decisão (4289975) imputando ao servidor a devolução do valor de R\$ 1.892,26 ao Erário, pelo motivo de não ter havido contraprestação laboral em jornada excedente, no período de 18/03 a 04/04/2016, conforme informação Dipag (3471134) e frequência registrada (3440785), a teor do art. 46 da Lei nº 8.112/1990.

8. Dessa decisão o servidor recorreu, por meio de advogado, alegando que erro de agentes públicos não pode ser transferido aos demais agentes; que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que não seria possível obrigar o servidor público a devolver ao erário valores que recebeu de boa-fé, embora pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de "interpretação equivocada de lei"; que há orientação do STJ às hipóteses de pagamento de verba de natureza salarial – portanto, de índole alimentar – em decorrência de má aplicação da lei ou erro de cálculo; enfim, que não cabe à Administração obrigar a restituir o valor recebido, porque fora pago de boa-fé e sem qualquer interveniência/ingerência.

9. Ao fim, requereu fosse conhecido e provido o Recurso para declarar o recebimento de boa-fé dos valores em questão, em virtude de erro na interpretação de normativos pertinentes ou de erro de cálculo, evitando-se, assim, a restituição ao Erário.

10. A DIGES recebeu o Recurso, mantendo os termos da Decisão nº 493, e o submeteu à E. Presidência desta Corte que, no Despacho PRESI (4422010), determinou a distribuição do feito a um dos membros do Conselho de Administração, vindo-me conclusos os autos.

É o relatório.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Relator

VOTO

Cuida-se de Recurso Administrativo (4390244) interposto pelo servidor Francisco Hélio de Araújo Alcântara em face da Decisão da Diretoria-Geral nº 493 (4289975), que determinou a devolução do valor de R\$ 1.892,26 ao Erário, a título de horas extraordinárias, em razão de pagamento indevido.

2. Preliminarmente, o Recurso é tempestivo, nos termos do art. 108 da Lei nº 8.112/1990.

3. Em suas razões, unidades técnicas desta Corte – DILEP, DIPAG e SECOI – expuseram que houve pagamento indevido ao Recorrente e faz-se necessário o ressarcimento de R\$ 1.892,26.

4. A Resolução CJF nº 004/2008 norteia o procedimento de pagamento de horas extras na Justiça Federal, ao estabelecer que elas devem ser pagas somente aos servidores que ultrapassem a jornada de trabalho de 8 horas diárias, observado o intervalo para descanso, in verbis:

“Art. 45. Será considerado serviço extraordinário aquele que exceder à jornada de trabalho de oito horas diárias.

§ 1º O servidor submetido à jornada ininterrupta poderá prestar serviço extraordinário desde que, no dia da prestação do serviço, cumpra jornada de oito horas de trabalho com intervalo de, no mínimo, uma hora.

§ 2º As horas efetivamente trabalhadas pelo servidor de que trata o §1º deste artigo acima da jornada a que esteja submetido e até a oitava hora de trabalho não são consideradas horas extras, sendo vedada a sua remuneração.”

5. Há de se ressaltar a consolidada jurisprudência do STJ, desde o julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.244.182/PB, Relator Ministro Benedito Gonçalves, de 10 de outubro de 2012, quando a Primeira Seção firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração.

6. Por conseguinte, essa solução é aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional, a exemplo do que consta nos seguintes Acórdãos daquela Colenda Corte: Relator Ministro Francisco Falcão, no julgamento do Recurso Especial nº 1.758.037-CE, de 21 de março de 2019; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1412415/MG, de 06 de novembro de 2018; Relator Ministro Og Fernandes, no julgamento do Recurso Especial nº 1.707.241 – DF, de 06 de setembro de 2018, respectivamente, ora reproduzidos, verbis:

“EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO DO MONTANTE INDEVIDAMENTE DESCONTADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte Superior se consolidou no sentido de que é incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração. Essa solução é aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional. II - A restituição dos valores que porventura já tenham sido descontados é decorrência lógica do reconhecimento de que o desconto é indevido. III - Recurso especial provido.”

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES.

CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. 2. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público ou Pensionista Previdenciária de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba. 3. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código Fux, a discordância da parte, quanto ao conteúdo da decisão, não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, e não podem ser ampliados. 4. Embargos de Declaração do ESTADO DE MINAS GERAIS rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALORES INDEVIDOS. BOA-FÉ. REPETIÇÃO DO MONTANTE DESCONTADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 1.022, I, do CPC/2015, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal local e não comprova ter questionado as suscitadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público se o pagamento resultou de erro da administração. 3. "A determinação de restituição dos valores eventualmente já descontados é decorrência lógica do acatamento do pedido" (AgInt no AgInt no REsp 1.321.804/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 3/8/2017). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (Grifos meus)

7. Assim sendo, é imperativo reconhecer a precedência que a jurisprudência do STJ materializou para afastar a retroatividade da invalidação do ato de pagamento, a maior, feito pela Administração ao servidor público, de modo a isentá-lo de devolver os valores recebidos por falhas de procedimentos de sua parte.

8. Não bastasse, a Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS nº 34.243 AgR/DF, da Relatoria do Ministro Edson Fachin, de 07 de março de 2017, pronunciou-se sobre essa matéria nos seguintes termos, verbis: “

“Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DO TCU QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DA INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA IMPETRANTE DO ÍNDICE DE 84,32% ALUSIVO AO PLANO COLLOR. DEVOLUÇÃO DAS VERBAS RECEBIDAS. BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 287/STF.

1. Nos termos da orientação sedimentada nesta Corte, constitui ônus da parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos em que se baseou a decisão agravada (Súmula 287/STF). Precedente.

2. O STF firmou entendimento no sentido de que, atendidos os pressupostos estabelecidos pelo TCU e pela jurisprudência da Corte – boa-fé do servidor; ausência de influência, pelo servidor, na concessão da vantagem; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração – descabe a restituição de valores percebidos indevidamente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, Sessão Virtual de 24.2 a 6.3.2017.”

9. Ademais, a Administração, para cobrar o montante recebido indevidamente, limita-se a ter que provar a má-fé do administrado (exemplo: o recebimento em dobro pelo servidor do mesmo valor remuneratório nas esferas administrativa e judicial), ou seja, precisa demonstrar a desonestidade do servidor ou seu amplo conhecimento da natureza precária da decisão que originariamente fundamentou o ato viciado.

10. Em face disso, a evitar o erro no procedimento, a Administração deveria ter realizado o cotejo da planilha de horas extraordinárias com o relatório de frequência do servidor e observar o teor da Resolução CJF nº 004/2008 antes de realizar o pagamento indevido, que a posteriori não pode ser imputado ao servidor.

11. Portanto, concluo que houve o recebimento de boa-fé do valor em questão pelo servidor Francisco Hélio de Araújo Alcântara, em virtude de erro de cálculo ou falha operacional de unidade administrativa do TRF da 1ª Região, não sendo devida a restituição do valor pago, com base na consolidada jurisprudência do STJ, originária do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.244.182/PB, firmada no Recurso Especial nº 1.758.037-CE, EDcl no AgInt no REsp nº 1412415/MG, Recurso Especial nº 1.707.241 – DF -, e no entendimento do STF no julgamento do MS nº 34.243 AgR/DF.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Administrativo.

É como voto.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Jirair Aram Meguerian, Desembargador Federal**, em 12/05/2020, às 17:02 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **10227734** e o código CRC **5E262106**.

SAU/SUL - Quadra 02, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0001032-38.2017.4.01.8000

10227734v3

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 163

Disponibilização: 03/09/2021

Diretoria-Geral (Diges) / Secretaria de Gestão Administrativa- (SecGA) / Divisão ...

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2021**

Nº Processo: 0058723-68.2021.4.01.8000. Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento e instalação de proteções de acrílico para as salas de julgamento do Ed. Sede I do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de acordo com quantidades e especificações técnicas obrigatórias constantes do Anexo I do Edital. Total de Grupo/Itens Licitados: 1 Grupo. Edital: a partir de 03/09/2021 nos Portais <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e <https://sistemas.trf1.jus.br/licitacoes/> Entrega das Propostas: a partir de 03/09/2021 às 08h00 no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>. **Abertura das Propostas: 17/09/2021 às 14h00hs no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.**

Alanderson Cintra de Santana
Pregoeiro

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 163

Disponibilização: 03/09/2021

Presidência (Presi) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO PRESI 23/2021

Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários pelas partes, procuradores, magistrados, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a decisão do Conselho de Administração na sessão do dia 1º/07/2021, proferida nos autos do PAe/SEI 0011989-35.2016.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

- a) a [Resolução CNJ 270, de 11 de dezembro de 2018](#), que dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros;
- b) o [Decreto Presidencial 8.727, de 28 de abril de 2016](#), que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
- c) a necessidade de adaptar os sistemas informatizados da Justiça Federal da 1ª Região, tendo em vista a Resolução CNJ 270/2018,

RESOLVE:

Art. 1º REGULAMENTAR a possibilidade de uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários e integrantes da Justiça Federal da 1ª Região no âmbito do Tribunal, das seções e subseções judiciárias, notadamente, às partes, aos advogados, aos magistrados, aos servidores, aos estagiários e aos trabalhadores terceirizados, em seus registros, sistemas e documentos, na forma disciplinada por esta resolução.

§ 1º Entende-se por nome social aquele adotado pelo indivíduo correspondente ao gênero no qual se reconhece, por meio do qual se identifica e é reconhecido na sociedade.

§ 2º O nome social será declarado pela própria pessoa e deverá ser observado independentemente de alteração dos documentos civis.

§ 3º Os magistrados, servidores, estagiários e terceirizados deverão respeitar a identidade de gênero e tratar a pessoa pelo nome social indicado.

Art. 2º Os sistemas informatizados de processos judiciais utilizados no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e nas seções e subseções judiciárias da 1ª Região deverão conter campo especificamente destinado ao registro do nome social da parte e de seu procurador.

§ 1º O nome social da parte ou de seu procurador deve aparecer na tela do sistema de informática em espaço que possibilite a sua imediata identificação, acompanhado da inscrição "registrado(a) civilmente como" para identificar a relação entre nome social e nome civil, observado o disposto no § 3º.

§ 2º O nome da parte ou de seu procurador deve ser utilizado nos atos que ensejarem a emissão de documentos externos, acompanhado da inscrição "registrado(a) civilmente como", para identificar a

relação entre nome social e nome civil.

§ 3º Na hipótese do § 1º, não será necessária a indicação do nome civil caso a parte ou seu procurador seja portador de carteira de identificação civil em que já conste seu nome social.

Art. 3º Nos atos administrativos internos praticados no Tribunal Regional Federal da 1ª Região e nas seções e subseções judiciárias da 1ª Região é garantido o uso do nome social, mantendo-se registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil no próprio ato praticado.

§ 1º Sem prejuízo de outras circunstâncias em que se constatar necessário, o nome social será utilizado nas seguintes ocorrências:

- I - comunicações internas de uso social;
- II - cadastro de dados, informações de uso social e endereço de correio eletrônico;
- III - identificação funcional de uso interno;
- IV - listas de números de telefones e ramais; e
- V - nome de usuário em sistemas de informática.

§ 2º O nome social do interessado deve ser utilizado nos atos que ensejarem a emissão de documentos externos acompanhado da inscrição "registrado(a) civilmente como", para identificar a relação entre nome social e nome civil.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos atos de nomeação, redistribuição, cessão, exoneração e outros similares por serem utilizados também por outros órgãos.

Art. 4º A solicitação de uso do nome social por magistrado, servidor, estagiário ou trabalhador terceirizado poderá ser requerida no momento da posse, da contratação ou a qualquer tempo.

Parágrafo único. Nos casos de menores de dezoito anos não emancipados, o nome social deve ser requerido pelos pais ou responsáveis legais.

Art. 5º Nas sedes judiciais e administrativas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e das seções e subseções judiciárias da 1ª Região, sempre que possível, é garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços separados por gênero, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.

Art. 6º A Escola de Magistratura Federal da 1ª Região (ESMAF) e as unidades de gestão de pessoas, no âmbito de suas atribuições, promoverão a formação continuada de magistrados, servidores, estagiários e terceirizados sobre a temática da diversidade sexual e de identidade de gênero para a devida aplicação da presente Resolução.

Art. 7º As denúncias referentes a não utilização do nome social deverão ser encaminhadas à Ouvidoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, estabelecendo um prazo de 90 (noventa) dias para a verificação e inclusão do nome social em todos os documentos descritos no §1º do art. 3º, bem como aos sistemas de informação e congêneres.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, fixando-se prazo de 90 (noventa) dias para adequação dos documentos e sistemas de informática.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 02/09/2021, às 14:21 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador
13345859 e o código CRC **BA9DB6DA**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0011989-35.2016.4.01.8000

13345859v6



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

RESOLUÇÃO PRESI 33/2021

Aprova o Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, com base na decisão da Corte Especial Administrativa na sessão do dia 22/07/2021, nos autos do PAe 0002008-40.2020.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

a) a edição da [Resolução CJF 586, de 30 de setembro de 2019](#), que dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais;

b) a conveniência e a oportunidade de se consolidarem as propostas de alteração e atualização do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, aprovado pela Resoluções Presi [17, de 19 de setembro de 2014](#) e alterado pelas Resoluções Presi [30, de 18 de dezembro de 2014](#), [33, de 30 de setembro de 2015](#), e [6538395, de 2 de agosto de 2018](#),

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Resolução, o Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais, Turmas Recursais e Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções Presi [17, de 19 de setembro de 2014](#), [30, de 18 de dezembro de 2014](#), [33, de 30 de setembro de 2015](#), e [6538395, de 2 de agosto de 2018](#).

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 02/09/2021, às 14:20 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador 13821990 e o código CRC C68C0D7F.

ANEXO À RESOLUÇÃO PRESI 33/2021

REGIMENTO INTERNO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, TURMAS RECURSAIS E TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 1ª REGIÃO

TÍTULO I DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 1ª REGIÃO

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Seção I Da composição e organização

Art. 1º São órgãos jurisdicionais dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região:

- I – as varas de juizado especial federal cível, ou cível e criminal, com competência especializada – varas JEF;
- II – os juizados especiais federais adjuntos – JEFs adjuntos;
- III – as turmas recursais – TRs;
- IV – a Turma Regional de Uniformização – TRU.

§ 1º As varas especializadas em juizado especial federal serão instaladas com a estrutura organizacional de uma vara, conforme ato do Tribunal.

§ 2º Os juizados especiais federais adjuntos são unidades que funcionarão em varas especializadas ou em varas de competência geral.

§ 3º Nas seccionais onde não houver vara especializada em matéria criminal, os juizados especiais federais criminais funcionarão na mesma vara do juizado especial federal cível; naquelas onde houver a especialização em matéria criminal, funcionarão exclusivamente como adjuntos.

Art. 2º São órgãos administrativos dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região:

- I – a Coordenação Regional dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região – Cojef;
- II – as coordenações locais dos juizados especiais federais;
- III – as coordenações locais das turmas recursais.

Seção II

Da Coordenação Regional dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região

Art. 3º A Coordenação Regional dos Juizados Especiais Federais é dirigida por um desembargador federal coordenador e por um desembargador federal vice-coordenador, escolhidos pela

Corte Especial Administrativa, nos termos do disposto no Regimento Interno do TRF 1ª Região.

Art. 4º À Coordenação Regional compete supervisionar, coordenar e dirigir todas as atividades administrativas dos juizados especiais federais e das turmas recursais, especificamente:

I – exercer a coordenação administrativa dos juizados especiais federais e das turmas recursais;

II – realizar o planejamento estratégico e global da atuação dos juizados especiais federais e das turmas recursais, estabelecendo as metas a serem atingidas;

III – cumprir e fazer cumprir os regulamentos acerca dos juizados especiais federais e das turmas recursais, editando normas complementares relativas à padronização dos procedimentos;

IV – promover e coordenar encontros e grupos de estudo ou de trabalho sobre os juizados especiais federais e as turmas recursais, com a colaboração da Escola de Magistratura Federal da 1ª Região – Esmaf, de entidades universitárias e do Ministério Público Federal – MPF, mediante convênios, que poderão ser celebrados na respectiva seção judiciária;

V – sugerir ao presidente do Tribunal ou ao corregedor regional, conforme o caso, estudos e melhorias de sistemas informatizados específicos para o funcionamento dos juizados especiais federais e das turmas recursais;

VI – encaminhar ao presidente proposta para que o Tribunal adote critérios para a instalação de novos juizados especiais federais e turmas recursais;

VII – sugerir ao presidente do Tribunal normas complementares referentes à estrutura, organização, ao funcionamento e horário de expediente dos juizados especiais federais e das turmas recursais, para encaminhamento e deliberação do órgão fracionário competente do Tribunal, ouvido, quando for o caso, o corregedor regional;

VIII – criar e promover o banco de dados da jurisprudência dos juizados especiais federais e das turmas recursais para permanente manutenção e atualização pelo setor competente da Secretaria do Tribunal;

IX – exercer a presidência da Turma Regional de Uniformização;

X – opinar em procedimento administrativo de interesse dos juizados especiais federais e das turmas recursais;

XI – elaborar proposta de atualização do Regimento Interno dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais, propondo emendas ao texto em vigor e emitindo parecer quando a proposta não for de sua iniciativa;

XII – tomar outras deliberações necessárias ao funcionamento dos juizados especiais federais e das turmas recursais que não sejam de competência da Presidência ou da Corregedoria Regional.

Art. 5º O coordenador regional poderá acompanhar as correções ordinárias feitas pelo corregedor regional nos juizados especiais federais e nas turmas recursais, convocando servidor para auxiliá-lo.

Art. 6º A Coordenação Regional dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região será estruturada nos termos do disposto no Regimento Interno do TRF 1ª Região.

Seção III

Da coordenação local dos juizados especiais federais

Art. 7º Nas seções e subseções judiciárias da 1ª Região, os juizados especiais federais terão um coordenador e um vice-coordenador locais, designados pelo presidente do Tribunal, após indicação da Coordenação Regional dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região e prévia manifestação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região.

§ 1º A escolha dar-se-á entre os juízes titulares de varas de juizado especial federal ou em

exercício em juizado especial federal adjunto, para o exercício de mandato de dois anos, coincidindo, sempre que possível, o início e o término deste com o início e o término do mandato do coordenador regional.

§ 2º Não havendo possibilidade de indicação de juízes federais para exercer as funções de coordenador e de vice-coordenador local dos juzizados especiais federais, serão designados temporariamente juízes federais substitutos.

§ 3º Nas subseções judiciárias de vara única, a coordenação do juizado especial federal será exercida pelo juiz federal titular e, na sua ausência, pelo substituto legal, independentemente de ato formal de designação.

Art. 8º Incumbe à coordenação local dos juzizados especiais federais:

I – propor normas para regulamentar e aprimorar o funcionamento dos juzizados especiais federais, ouvidos os magistrados que atuam em juzizados especiais cíveis e criminais da seccional, observando as normas existentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços de atendimento e atermção da seccional;

III – conjuntamente com o diretor do foro, organizar e coordenar os serviços de protocolo, distribuição, perícias, contadoria e informações processuais das ações de competência dos juzizados, onde houver estrutura administrativa própria;

IV – conjuntamente com o diretor do foro, elaborar proposta de realização de juzizados itinerantes, observado o disposto neste Regimento;

V – tomar as providências necessárias para a realização de todas as etapas dos juzizados itinerantes aprovados pela Coordenação Regional;

VI – propor e coordenar regime de auxílio em caráter emergencial ou mutirões nas varas dos juzizados especiais federais da seccional;

VII – propor a celebração de convênios com entidades públicas ou privadas para a otimização e o aprimoramento dos serviços prestados pelos juzizados especiais federais;

VIII – propor medidas com o objetivo de reduzir os valores das despesas processuais em geral, no âmbito dos juzizados especiais federais.

Seção IV

Da coordenação local das turmas recursais

Art. 9º Nas localidades com mais de uma turma recursal, haverá um coordenador local, designado pela Presidência do Tribunal, após indicação da Coordenação Regional e prévia manifestação da Corregedoria Regional, para o exercício de mandato de dois anos, coincidindo, sempre que possível, seu início e término com o mandato do coordenador regional.

§ 1º A designação do coordenador local recairá sobre o presidente de turma recursal mais antigo na carreira da magistratura federal, vedada a recondução enquanto houver presidente de turma recursal que ainda não tenha desempenhado a função.

§ 2º Nas férias, afastamentos, impedimentos ou ausências do coordenador local, por qualquer motivo, responderá pelo expediente o presidente de turma recursal mais antigo na carreira da magistratura federal, se houver mais de um.

Art. 10. Competem ao coordenador local das turmas recursais a coordenação da secretaria única da localidade e as atribuições estabelecidas na forma do art. 43 e parágrafo único.

CAPÍTULO II

DA ATERMAÇÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA PERÍCIA E DAS AUDIÊNCIAS

Art. 11. Nas ações de competência dos juizados especiais federais cíveis, as partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não, quando comprovarem a impossibilidade de comparecimento pessoal aos atos do processo.

§ 1º Poderão figurar como representantes das partes perante os juizados especiais federais cíveis:

I – parentes na forma da lei civil;

II – cônjuge, companheiro ou companheira;

III – assistentes sociais identificados, representando a instituição onde a parte se encontrar internada, albergada, asilada ou hospitalizada;

IV – outras pessoas em situações análogas de representação, desde que com a devida justificativa.

§ 2º As situações reiteradas de representação que se enquadre no inciso IV do § 1º deste artigo deverão ser comunicadas ao coordenador local dos juizados especiais federais, para eventuais averiguações.

Art. 12. O pedido da parte autora, em atendimento presencial, será reduzido a termo pelos atermadores em sistema processual informatizado.

§ 1º Será implementado, de forma gradual, para alguns assuntos demandados nos juizados especiais federais, o serviço de atermação *on-line*, dirigido ao cidadão que queira propor ação sem advogado.

§ 2º Deverão ser observadas a classificação e a codificação da tabela de classes dos processos, de assuntos e de entidades, bem como as tabelas processuais unificadas do Poder Judiciário determinadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF.

Art. 13. Na distribuição de feitos nos juizados especiais federais cíveis e criminais, observar-se-á o estabelecido em provimento da Corregedoria Regional.

Art. 14. O setor de perícias coordenará e controlará a realização das perícias, no que se inclui o manuseio de sistemas informatizados voltados a tal fim.

Parágrafo único. As perícias poderão ser feitas por meio eletrônico ou virtual, utilizando-se, para tanto, a plataforma existente no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça ou outros sistemas e ferramentas disponíveis, conforme regulamentação complementar.

Art. 15. As audiências poderão ser realizadas remotamente, mediante suporte de áudio e vídeo, utilizando-se, para tanto, os sistemas e ferramentas disponíveis, conforme regulamentação complementar.

CAPÍTULO III DOS ITINERANTES, DOS AUXÍLIOS EMERGENCIAIS E DAS UNIDADES AVANÇADAS DE ATENDIMENTO

Seção I Dos juizados especiais federais itinerantes

Art. 16. Os juizados especiais federais itinerantes serão organizados para alcançar população com dificuldade de acesso à Justiça Federal, de acordo com programação anual elaborada pela Coordenação Regional, com base em proposta das coordenações locais, que será feita por intermédio da diretoria do foro.

Art. 17. Os municípios abrangidos pelo juizado especial federal itinerante devem pertencer, preferencialmente, à mesma jurisdição da respectiva seção ou subseção judiciária, em observância à competência territorial estabelecida em ato do Tribunal.

§ 1º A Coordenação Regional poderá aprovar a realização de juizado especial federal

itinerante com abrangência nos municípios de mais de uma seccional, desde que as seccionais envolvidas estejam de acordo com a realização conjunta.

§ 2º Desde que preservada a área de abrangência constante da programação anual, poderá ocorrer alteração do município-sede do juizado especial federal itinerante, devendo a proposta ser submetida à Coordenação Regional para análise da conveniência da modificação.

Art. 18. É facultada a inclusão, na fase de audiência, de processos em tramitação nas sedes das seções ou subseções, desde que as partes residam na área abrangida pelo juizado especial federal itinerante e a Coordenação Regional seja comunicada para análise da conveniência da inclusão.

Seção II

Da distribuição de feitos recebidos nos juzados especiais federais itinerantes

Art. 19. Na distribuição dos processos oriundos dos juzados especiais federais itinerantes, será observada a competência territorial, conforme o disposto no art. 17 e parágrafos.

§ 1º O cadastro de juizado especial federal itinerante será feito previamente à distribuição dos processos, devendo nele constar os dados referentes ao período, à localidade e aos juízes participantes, obrigatoriamente, além de outras observações complementares não obrigatórias.

§ 2º Na impossibilidade de cadastro dos juízes participantes no ato da distribuição de processos do juizado especial federal itinerante, o magistrado coordenador será cadastrado para fins de registro, realizando-se posteriormente a devida atribuição dos feitos aos juízes designados para o evento.

Art. 20. Os processos recebidos durante os juzados especiais federais itinerantes geram prevenção.

Art. 21. Nas localidades com mais de um juizado especial federal em funcionamento, os processos serão distribuídos equitativamente entre os juzados especiais.

Parágrafo único. Na distribuição dos processos oriundos do juizado especial federal itinerante, observar-se-á a compensação normal e automática dos processos para os juzados especiais federais, exceto quando o processo for atribuído a um juiz que compõe um dos juzados especiais. Nesse caso, o processo deverá ser distribuído ao juizado especial em que o juiz atua, mantendo-se a compensação automática em relação aos outros processos.

Seção III

Dos auxílios emergenciais

Art. 22. Os auxílios em caráter emergencial, ou mutirão, nos juzados especiais federais ocorrerão mediante a identificação de acúmulo considerável de processos, para prolação de sentença, realização de procedimentos cartorários ou realização de audiências.

Parágrafo único. Somente poderá pleitear o auxílio emergencial o juizado especial federal com acúmulo considerável de processos decorrente de motivo de força maior, devidamente comprovado, ficando vedado para a unidade que, no decurso de 12 meses anteriores ao pleito, tenha produtividade abaixo de 50% da média das varas de juizado especial federal.

Seção IV

Do processo seletivo de magistrados

Art. 23. A Coordenação Regional poderá abrir processo seletivo, por meio de edital simplificado, para escolha de magistrados para atuar em regime de auxílio emergencial e na fase de audiências

dos juizados especiais federais itinerantes, quando o número de juízes interessados for superior à necessidade do evento.

§ 1º Por medida de economicidade, terão preferência, em regra, os magistrados domiciliados na unidade da Federação ou na localidade mais próxima da cidade onde se realizará o evento, ou naquela que representar o menor custo de deslocamento.

§ 2º Outros critérios objetivos que assegurem a impessoalidade da escolha poderão ser previamente definidos por ato próprio da Coordenação Regional.

§ 3º A lista com os magistrados selecionados será encaminhada à Corregedoria Regional para manifestação, antes da designação por ato do presidente do Tribunal.

Seção V

Da atuação dos magistrados

Art. 24. O magistrado designado para atuar em regime de auxílio emergencial ou no itinerante deverá:

I – sentenciar todos os processos em audiência, sempre que possível;

II – fazer constar na sentença, no mínimo, os parâmetros necessários para liquidação e cumprimento do julgado;

III – comunicar à coordenação do evento, por meio de relatório resumido, as atividades realizadas.

§ 1º O processo deve permanecer atribuído ao juiz participante do evento, até que seja lançada a sentença, com ou sem resolução do mérito.

§ 2º A vinculação poderá ser mantida até o julgamento de eventuais embargos de declaração, desde que conste do ato de designação.

§ 3º Na impossibilidade de se proferir sentença durante o período programado para a realização do evento, o processo será remetido à vara de origem do magistrado, o qual deverá proferir a decisão no prazo máximo de 30 dias.

§ 4º Após o julgamento, caso o juiz não mais atue no mesmo juizado especial a que coube o processo por distribuição, o feito deverá ser novamente atribuído a um dos juízes do juizado especial, observando-se as regras de atribuição automática fixadas pela Corregedoria Regional.

Seção VI

Da coordenação dos itinerantes e do auxílio emergencial

Art. 25. A atividade de coordenação do auxílio emergencial ou mutirão e dos juizados especiais federais itinerantes ficará sob a responsabilidade do juiz federal coordenador local dos juizados especiais federais da seção ou da subseção judiciária onde os trabalhos forem realizados.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade, essa atribuição, por delegação do juiz federal coordenador local dos juizados especiais federais, recairá sobre magistrado de vara de juizado especial federal da seção judiciária onde for realizado o evento, podendo este, excepcionalmente, pertencer a outra unidade jurisdicional.

Seção VII

Das unidades avançadas de atendimento

Art. 26. O Tribunal poderá criar unidades avançadas de atendimento dos juizados especiais

federais como modalidade de Justiça itinerante, em quaisquer dos municípios da respectiva seção ou subseção judiciária, ouvidas a diretoria do foro, a Coordenação Regional e a Corregedoria Regional.

§ 1º Os processos das unidades avançadas serão distribuídos às varas de origem a que estiverem vinculadas territorialmente, na sede da seção ou subseção.

§ 2º Sempre que possível, um servidor da Justiça Federal deverá integrar uma unidade avançada de atendimento de forma a manter a adequação dos procedimentos e serviços prestados.

§ 3º A unidade avançada poderá ser vinculada, administrativamente, à direção do foro da respectiva seção ou subseção judiciária.

§ 4º As unidades avançadas poderão funcionar como pontos de realização de audiências por videoconferência.

CAPÍTULO IV

DA CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Art. 27. Os centros judiciários de conciliação serão, preferencialmente, os responsáveis pela realização e gestão de sessões e audiências de conciliação, a cargo de conciliadores, nos processos de competência dos juizados especiais federais.

Art. 28. Cabe aos conciliadores promover a conciliação entre as partes, podendo realizar a instrução das causas, em matérias específicas, realizando atos de instrução previamente definidos, se autorizado e sob a supervisão do juiz da causa, sem prejuízo da renovação do ato pelo juiz se entender necessário.

Art. 29. A seleção e a atuação dos conciliadores seguirão as diretrizes do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região – SistCon.

TÍTULO II DAS TURMAS RECURSAIS

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Seção I Da composição

Art. 30. As turmas recursais dos juizados especiais federais da 1ª Região serão compostas, cada uma, por três juízes federais titulares dos cargos de juiz federal de turma recursal e por um juiz federal suplente.

Seção II Da organização

Art. 31. As turmas recursais dos juizados especiais federais serão instaladas e terão sua localidade definida por ato do Tribunal, correspondendo cada cargo de juiz a uma relatoria.

Art. 32. Cada turma recursal será equiparada, no que couber, a uma vara federal, inclusive para fins de inspeção e correição.

Seção III

Da competência

Art. 33. Compete às turmas recursais dos juizados especiais federais processar e julgar os recursos cíveis e criminais interpostos nos processos em tramitação nos juizados especiais federais, conforme estabelecido em lei.

§ 1º Compete às turmas recursais processar e julgar originariamente:

I – os incidentes de impedimento e de suspeição de juízes e representantes do Ministério Público que atuarem nas varas dos juizados especiais federais;

II – o conflito de competência entre juízes de juizados especiais federais sob a jurisdição da turma;

III – o *habeas corpus* e o mandado de segurança impetrados contra decisões dos juizados especiais federais e contra seus próprios atos e decisões, ressalvada a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, observados os procedimentos específicos;

IV – as revisões criminais de seus próprios julgados e dos juízes federais no exercício da competência dos juizados especiais federais;

V – os agravos internos interpostos contra decisões monocráticas, nos termos da legislação processual civil e deste Regimento.

§ 2º A substituição do juiz arguido no julgamento dos incidentes de impedimento ou de suspeição observará o disposto no art. 36.

§ 3º O prazo para interposição de recursos de sentenças em matéria cível, bem como para o recorrido apresentar a respectiva resposta, é de dez dias. Após a secretaria da vara certificar nos autos a tempestividade do recurso e a regularidade do recolhimento do preparo, os autos serão remetidos às turmas recursais, independentemente de juízo de admissibilidade.

§ 4º O prazo para interposição de recursos de decisões que apreciam ou postergam pedidos de tutela provisória no curso do processo em matéria cível, bem como para o recorrido apresentar a respectiva resposta, é de dez dias, devendo ser dirigidos diretamente à turma recursal por meio de instrumento.

Seção IV

Da presidência de turma recursal

Art. 34. Cada turma recursal terá um presidente, designado para mandato de dois anos, entre os titulares dos cargos de juiz federal de turma recursal que a compõem, coincidindo, sempre que possível, seu início e término com o mandato do coordenador regional.

Art. 35. Os presidentes das turmas recursais serão designados por ato do presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ouvidas a Corregedoria Regional e a Coordenação Regional, observando-se a antiguidade na carreira da magistratura federal, vedada a recondução enquanto houver juiz federal titular na turma recursal que ainda não tenha desempenhado a função.

Parágrafo único. Nas férias, afastamentos, impedimentos e ausências do presidente, assumirá a presidência da turma recursal o juiz federal mais antigo na carreira da magistratura federal e que nela esteja em efetivo exercício.

Seção V

Das substituições e dos plantões nas turmas recursais

Art. 36. Na ausência do relator, a substituição observará as normas expedidas pela Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Os servidores do gabinete do relator, com suas respectivas funções, ficarão à disposição do juiz que o substituir.

Art. 37. Os juízes federais de turma recursal participam normalmente das escalas de plantão, conforme diretrizes da Corregedoria Regional.

Seção VI

Dos juízes federais suplentes

Art. 38. Para cada turma recursal será designado pelo presidente do Tribunal um juiz federal suplente, sem prejuízo de sua jurisdição de origem.

§ 1º Será indicado como suplente o juiz federal, titular ou substituto, mais antigo que tenha manifestado interesse em integrar as turmas recursais, nessa qualidade.

§ 2º Nas localidades onde houver mais de um suplente, a Coordenação Regional, ouvida a Corregedoria Regional, poderá estabelecer regras de rodízio em suas atuações.

§ 3º O suplente atuará apenas para compor quórum.

Art. 39. Havendo necessidade de convocação extraordinária para compor quórum em sessão de julgamento da turma recursal, o presidente da turma providenciará a convocação entre os membros das turmas recursais ou suplentes na mesma localidade.

Parágrafo único. Não sendo possível a convocação de que trata o *caput* deste artigo, o presidente da turma recursal convocará magistrado da seccional, preferencialmente de juizado especial federal.

Art. 40. Independentemente da existência de suplente indicado, outro juiz poderá ser designado pelo Tribunal para responder por acervo, por prazo determinado, na ausência do membro efetivo de turma recursal, por período prolongado, a pedido do presidente ou do coordenador da turma.

§ 1º O pedido será encaminhado à Coordenação Regional por intermédio da direção do foro da localidade da turma recursal.

§ 2º A designação prevista no *caput* será realizada pela Presidência do Tribunal, por indicação da Coordenação Regional e prévia manifestação da Corregedoria Regional.

§ 3º A atuação do magistrado designado para responder por acervo, se assim se manifestar, poderá ocorrer sem prejuízo de suas funções de origem, desde que evidenciado que o acúmulo não acarreta prejuízo a nenhuma das unidades jurisdicionais envolvidas.

§ 4º A Coordenação Regional, conjuntamente com a Corregedoria Regional, poderá rever, a qualquer tempo, a atuação estabelecida no *caput* deste artigo.

Seção VII

Da secretaria de turma recursal

Art. 41. Cada turma recursal terá uma secretaria, com estrutura própria definida por ato da Presidência do Tribunal.

Art. 42. Nas seções judiciárias onde houver mais de uma turma recursal, o processamento dos feitos será realizado por secretaria única.

Parágrafo único. A administração da secretaria da turma recursal caberá ao juiz federal presidente da turma; nas seções judiciárias onde houver mais de uma turma recursal, a administração da secretaria única caberá ao juiz federal coordenador local.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I Do presidente

Art. 43. Compete ao presidente da turma recursal:

- I – representar a turma;
- II – presidir as reuniões do respectivo órgão, com direito a voto;
- III – convocar as sessões da turma, ordinárias e extraordinárias;
- IV – manter a ordem nas sessões, adotando, para isso, todas as providências necessárias;
- V – executar e fazer executar as ordens e as decisões da turma;
- VI – resolver as dúvidas suscitadas na classificação de feitos e de papéis registrados na secretaria da turma, baixando as instruções necessárias;
- VII – submeter questões de ordem à turma;
- VIII – proclamar o resultado do julgamento;
- IX – supervisionar a distribuição dos feitos aos membros da turma e assinar a ata respectiva, se for o caso;
- X – mandar expedir e subscrever comunicações e intimações;
- XI – velar pela exatidão e regularidade das publicações do quadro estatístico mensal dos feitos, elaborado pela secretaria;
- XII – organizar e orientar a secretaria quanto aos atos praticados nos processos em andamento na turma;
- XIII – receber processos por distribuição na qualidade de relator;
- XIV – superintender os serviços administrativos da turma;
- XV – integrar a Turma Regional de Uniformização na condição de membro titular, por indicação do presidente do Tribunal, conforme disposto no art. 95 deste Regimento;
- XVI – exercer o exame preliminar de admissibilidade do pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal, do pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal e do recurso extraordinário;
- XVII – definir a escala anual da inspeção, na forma das normas da Corregedoria Regional;
- XVIII – executar, por ocasião da inspeção anual, o exame das atividades administrativas da secretaria da turma recursal, bem como dos processos afetos à sua relatoria;
- XIX – exercer outras atribuições não reservadas ao coordenador local de turmas.

Parágrafo único - Nas seções judiciárias em que houver mais de uma turma recursal, caberá ao coordenador local da secretaria única o exercício das competências previstas nos incisos V, VI, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII, podendo a Coordenação Regional autorizar, mediante solicitação da coordenação local, ou da presidência da turma, em locais em que houver apenas uma, a outorga a outros membros da(s) turma(s) do exame preliminar de admissibilidade do pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal, do pedido de uniformização nacional de interpretação de lei federal e do recurso extraordinário, ouvida a Corregedoria Regional.

Seção II Do relator

Art. 44. Compete ao relator:

- I – ordenar e dirigir o processo;
- II – submeter questões de ordem à turma;
- III – submeter à turma medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação ou, ainda, destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa;
- IV – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior *ad referendum* do colegiado;
- V – homologar a desistência ou a transação, ainda que o feito se ache em mesa ou incluído em pauta para julgamento;
- VI – determinar a inclusão dos feitos que lhe couberem, por distribuição, em pauta para julgamento, apresentando voto;
- VII – colocar em mesa, para julgamento, os feitos que independem de pauta, apresentando voto;
- VIII – redigir ementa ou acórdão, quando seu voto for o vencedor no julgamento;
- IX – determinar a correção da autuação, quando for o caso;
- X – decretar a extinção da punibilidade nos casos previstos em lei;
- XI – relatar os agravos internos interpostos de suas decisões, proferindo voto;
- XII – determinar a remessa dos autos ao juízo competente, em caso de manifesta incompetência da turma recursal;
- XIII – julgar, de plano, o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante da turma, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão suscitada;
- XIV – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto;
- XV – atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, até o pronunciamento definitivo da turma recursal, comunicando ao juiz *a quo* sua decisão;
- XVI – elaborar e assinar os acórdãos dos processos de sua relatoria;
- XVII – julgar a habilitação incidente, quando esta depender de decisão;
- XVIII – determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo;
- XIX – apreciar pedido de medida cautelar em feitos de natureza criminal;
- XX – apreciar medidas de urgência requeridas em processos que se encontrem sob a apreciação da presidência ou coordenação local, conforme o caso, ou nelas sobrestados, após respectivo encaminhamento;
- XXI – requisitar informações;
- XXII – decidir acerca do sobrestamento dos recursos que tratem de matéria sob a apreciação da Turma Regional ou da Turma Nacional de Uniformização, desde que submetidos a procedimento representativo de controvérsia, bem como daqueles que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ou afetada à sistemática processual dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça;
- XXIII – negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, ou em confronto com tese firmada em julgamento em incidente de resolução de demandas repetitivas;
- XXIV – dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, ou com tese firmada em julgamento em incidente de resolução de

demandas repetitivas;

XXV – executar, por ocasião da inspeção anual, o exame dos feitos afetos à sua relatoria;

XXVI – baixar os autos em diligência, quando verificar nulidade suprível, ordenando a remessa dos autos ao juizado especial federal para os fins de direito;

XXVII – proceder à retratação do julgamento, após decisão dos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal e do recurso extraordinário;

XXVIII – analisar e decidir pedido de assistência judiciária;

XXIX – exercer juízo de admissibilidade de pedidos de uniformização regional ou nacional de interpretação de lei federal, em sede de agravo interno interposto contra decisão do presidente ou coordenador da turma recursal que a eles nega seguimento, fundada em julgamento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral, ou em entendimento consolidado pela Turma Nacional de Uniformização em pedido representativo de controvérsia; em julgamento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no regime de recurso repetitivo ou em pedido de uniformização de interpretação de lei; em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região; ou em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização;

XXX – exercer juízo de admissibilidade de pedidos de uniformização regional de interpretação de lei federal, em sede de agravo interno interposto contra decisão do presidente ou coordenador da turma recursal que a eles nega seguimento, fundada em entendimento consolidado pela Turma Regional de Uniformização em pedido representativo de controvérsia, ou em súmula do Colegiado Regional;

XXXI – exercer juízo de admissibilidade de recursos extraordinários, em sede de agravo interno interposto contra decisão do presidente ou coordenador da turma recursal que a eles nega seguimento, fundada em entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não há repercussão geral na questão, ou em julgamento exarado no regime de repercussão geral;

XXXII – outras deliberações em processos de sua relatoria.

§ 1º Publicada a decisão que motivou o sobrestamento, no caso do inciso XXII deste artigo, caberá ao relator proceder nos termos dos incisos XXIII e XXIV também deste artigo.

§ 2º O relator é substituído, em caso de arguição de pedido de uniformização regional ou nacional de interpretação de lei federal ou de interpretação de recurso extraordinário, pelo presidente da turma regional, ou pelo coordenador local, se for o caso.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO NAS TURMAS RECURSAIS

Seção I

Da distribuição

Art. 45. A distribuição dos processos de competência da turma recursal dos juizados especiais federais far-se-á conforme disciplinado pela Corregedoria Regional.

Art. 46. Nos casos de impedimento ou suspeição do relator, a redistribuição ocorrerá, mediante compensação:

I – para outro membro da turma;

II – para um dos membros de outra turma, nas localidades onde houver mais de uma turma recursal, exceto se verificada prevenção naquela turma.

Art. 47. A distribuição de recursos ou de procedimentos incidentes torna preventa a competência do relator e da respectiva turma recursal.

§ 1º Se o relator deixar a turma recursal, a prevenção será mantida na relatoria original.

§ 2º O relator, verificando a possibilidade de prevenção, encaminhará os autos, para o devido exame, ao respectivo juiz federal. Aceitando este a prevenção, ordenará a distribuição. Não aceitando, determinará o retorno dos autos ao relator, que, mantendo seu entendimento, suscitará o conflito de competência.

§ 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público Federal.

Art. 48. As demais hipóteses de competência por prevenção serão disciplinadas, no que couber, pelas normas específicas contidas no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Art. 49. Não haverá revisor nos processos submetidos a julgamento perante a turma recursal.

Seção II

Das pautas de julgamento

Art. 50. Caberá à secretaria da turma recursal organizar e publicar as pautas de julgamento, submetendo-as à aprovação do seu presidente ou do coordenador, conforme o caso.

Parágrafo único. Caberá a cada relator a seleção dos processos de sua relatoria a serem incluídos em pauta.

Art. 51. A pauta de julgamento deverá ser publicada com antecedência mínima de cinco dias úteis da sessão presencial em que os processos serão julgados, sem prejuízo de eventuais aditamentos.

Art. 52. Independem de inclusão em pauta os julgamentos de:

I – *habeas corpus*;

II – questões de ordem apresentadas em mesa;

III – embargos de declaração, os processos adiados por indicação do relator e aqueles com pedido de vista, desde que o julgamento ocorra na sessão imediatamente subsequente;

IV – conflitos de competência;

V – incidentes de impedimento e suspeição.

Art. 53. O paciente poderá requerer que ele ou seu procurador seja cientificado da data da realização do julgamento do *habeas corpus*, o que se dará por qualquer via.

Art. 54. É dispensada a juntada de certidão de inclusão em pauta nos autos físicos ou virtuais, considerando-se suficiente o registro da movimentação processual nos sistemas informatizados.

Seção III

Das sessões de julgamento

Art. 55. As turmas recursais dos juizados especiais federais reunir-se-ão, ordinariamente, ao menos uma vez por semana e, extraordinariamente, quando se fizer necessário, por convocação de seu presidente, com publicação da pauta pelo menos cinco dias úteis antes da data da sessão de julgamento, na forma do art. 935 do Código de Processo Civil – CPC.

§ 1º As sessões de julgamento serão virtuais, na forma da Seção IV deste Capítulo, ou presenciais.

§ 2º As sessões presenciais poderão ser realizadas na sala da sede do juízo ou remotamente, com suporte de vídeo, utilizando-se, para tanto, inclusive, os sistemas e ferramentas disponíveis, conforme regulamentação complementar.

§ 3º Nas sessões presenciais, as turmas recursais reunir-se-ão com a presença de três juízes.

§ 4º O número de sessões mensais poderá ser reduzido, mediante solicitação à Coordenação Regional e à Corregedoria Regional.

§ 5º O calendário anual de sessões de julgamento será elaborado pela presidência da turma até o dia 5 de dezembro do ano anterior.

§ 6º Em caso de férias, afastamentos, ausências ou impedimentos de juízes titulares da turma recursal, a substituição observará as normas expedidas pela Corregedoria Regional.

Art. 56. Nas sessões de julgamento, será observada a seguinte ordem:

- I – verificação do número de juízes presentes;
- II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III – apresentação em mesa dos processos não sujeitos a inclusão em pauta;
- IV – julgamento dos processos incluídos em pauta.

Parágrafo único. A sessão não será realizada se o quórum não se completar em tempo razoável, lavrando-se termo que mencionará os juízes presentes e os que não compareceram, com as devidas justificativas, quando houver.

Art. 57. As sessões e votações são públicas, ressalvadas as exceções legais.

Art. 58. É facultada a sustentação oral no julgamento dos recursos de sentenças, nos *habeas corpus*, nos mandados de segurança, nas revisões criminais e nos recursos de medida cautelar, devendo o pedido ser apresentado ao secretário da sessão com antecedência mínima de dez minutos de seu início.

Parágrafo único. Havendo viabilidade técnica, na sessão presencial de julgamento realizada na sala da sede do juízo, é permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediada a turma recursal realizar sustentação oral por videoconferência, utilizando-se para tanto, inclusive, os sistemas e ferramentas disponíveis no serviço, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Art. 59. O julgamento dos processos seguirá a seguinte ordem:

- I – processos apresentados em mesa;
- II – processos com pedido de sustentação oral, observando-se a precedência de requerimento;
- III – processos cujo julgamento se tenha iniciado na sessão anterior;
- IV – pedidos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento;
- V – demais processos incluídos em pauta.

Parágrafo único. A critério do presidente, a ordem de julgamento estabelecida no *caput* poderá ser alterada para agilizar os trabalhos da sessão.

Art. 60. Após anunciado o julgamento, se houver inscrição para sustentação oral, o presidente da turma recursal dará a palavra, pelo prazo de dez minutos, sucessivamente, ao autor, recorrente ou impetrante e ao réu, recorrido ou impetrado.

§ 1º O Ministério Público Federal terá prazo igual ao das partes. Nas ações em que for apelante, terá a palavra para sustentação oral antes do réu. Nos *habeas corpus* e na revisão criminal, fará a sustentação oral depois do impetrante e do autor. Nos demais feitos, quando atuar, exclusivamente, como fiscal da lei, poderá proferir sustentação oral depois dos advogados das partes.

§ 2º Havendo litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os advogados do mesmo grupo, se diversamente não o convencionarem.

§ 3º Havendo assistente na ação penal pública, falará depois do Ministério Público Federal, a menos que o recurso seja dele.

§ 4º O Ministério Público Federal falará depois do autor da ação penal privada.

§ 5º Se, em processo criminal, houver recurso de corréus em posição antagônica, cada grupo terá prazo completo para falar.

§ 6º Nos processos criminais, havendo corréus com diferentes defensores, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os defensores, salvo se convencionarem outra divisão.

Art. 61. Se não houver sustentação oral, ou após o término dos debates, o presidente da turma recursal tomará o voto do relator e, na sequência, dos demais juízes, observando-se a numeração ordinal subsequente das relatorias, contando a partir do próprio relator.

§ 1º Após o voto do relator, os demais membros da turma recursal poderão, excepcionalmente, sem nenhuma manifestação de mérito, solicitar esclarecimentos sobre fatos e circunstâncias relativas às questões em debate que não possam aguardar o momento do seu voto. Surgindo questão nova, o próprio relator poderá pedir a suspensão do julgamento.

§ 2º Não se considerando habilitado a proferir imediatamente seu voto, a qualquer relator é facultado pedir vista dos autos, devendo, observado o inciso III do art. 51, colocar em mesa o processo na primeira sessão ordinária subsequente, computando-se o voto já proferido pelo relator, mesmo que não compareça ou haja deixado o exercício do cargo.

Art. 62. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito e poderão ser suscitadas independentemente da obediência à ordem de votação, após o que se devolverá a palavra ao relator e ao juiz que, eventualmente, já tenham votado, para que se pronunciem sobre a matéria.

§ 1º Quando a preliminar versar nulidade suprável, converter-se-á o julgamento em diligência, e o relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos ao juizado especial federal para os fins de direito.

§ 2º Se for rejeitada a preliminar ou, se acolhida, não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal e sobre ela também proferirá voto o juiz vencido na anterior conclusão.

Art. 63. Os processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento.

Art. 64. Encerrada a votação, o presidente proclamará o resultado do julgamento.

Art. 65. O secretário da turma recursal registrará em ata, resumidamente, os atos essenciais da sessão de julgamento.

Parágrafo único. Por determinação do presidente da sessão de julgamento, poderão ser incluídos outros dados no registro, que será submetido à aprovação dos membros da turma recursal e, após aprovado, assinado apenas pelo presidente.

Art. 66. A intimação dos julgados das turmas recursais poderá ser realizada:

I – mediante a publicação da ementa ou do acórdão;

II – pela publicação da ata de julgamento, com o respectivo resultado proclamado durante a sessão de julgamento, desde que disponibilizado o acórdão correspondente;

III – na própria sessão de julgamento, desde que conste, obrigatoriamente, previsão expressa nesse sentido, quando da publicação da pauta;

IV – por qualquer outro meio idôneo de comunicação dos atos processuais.

Parágrafo único. A data da intimação será registrada em cada processo, por meio de certidão ou outro meio igualmente eficaz.

Art. 67. As deliberações da turma seguirão, naquilo em que forem cabíveis e não contrariarem os princípios expressos no art. 2º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, as prescrições do Código de Processo Civil.

Seção IV

Da sessão virtual de julgamento

Art. 68. Os recursos distribuídos no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe poderão ser julgados em sessão virtual.

Art. 69. A sessão virtual será convocada pelo presidente da turma recursal, com as intimações para o ato, observando-se o disposto no art. 935 do CPC e, ainda, no art. 5º e parágrafos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 70. No ambiente eletrônico próprio ao julgamento dos procedimentos em trâmite no PJe serão lançados os votos do relator e dos demais magistrados componentes do quórum de julgamento.

§ 1º Os prazos de duração das sessões virtuais serão definidos pelo presidente da turma recursal quando da publicação das pautas de julgamento, com duração mínima de cinco dias úteis e máxima de dez dias úteis.

§ 2º Considerar-se-á que acompanhou o relator o magistrado que não se pronunciar no prazo de duração da sessão virtual de julgamento.

§ 3º Durante o julgamento, apenas será admitido o peticionamento sobre questões urgentes que impliquem risco de perecimento de direito.

Art. 71. As intimações relativas à inclusão do processo para julgamento em sessão virtual dar-se-ão preferencialmente por meio do PJe.

Art. 72. Não serão incluídos na sessão virtual, ou dela serão excluídos, os seguintes procedimentos:

I – os indicados pelo relator quando da solicitação de inclusão em pauta;

II – os destacados por um ou mais magistrados para julgamento presencial, a qualquer tempo;

III – os que tiverem pedido de sustentação oral;

IV – os que tiverem solicitação de julgamento presencial, formulada por qualquer das partes ou pelo MPF, para acompanhamento presencial do julgamento.

§ 1º As solicitações de retirada de pauta da sessão virtual, para fins de sustentação oral, deverão ser realizadas mediante peticionamento eletrônico, até 48 horas antes do horário previsto para o seu início.

§ 2º As solicitações previstas no inciso IV deste artigo deverão ser apresentadas por meio de peticionamento eletrônico, em até 48 horas antes do horário previsto para o início da sessão virtual.

§ 3º Os processos não julgados deverão ser incluídos em nova pauta de julgamento, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte, que independem de nova inclusão em pauta.

Art. 73. Os julgamentos da sessão virtual serão públicos e poderão ser acompanhados pela internet.

Art. 74. As sessões virtuais poderão ser realizadas de forma simultânea com as presenciais.

Seção V

Dos acórdãos

Art. 75. O acórdão será lavrado pelo relator, devendo conter a indicação do processo, a data do julgamento, a fundamentação sucinta e a parte dispositiva, bem como a assinatura do relator ou, se vencido este, do prolator do primeiro voto vencedor.

Art. 76. Confirmada a sentença, proferida em primeiro grau de jurisdição, por seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 77. Os relatores indicarão, por ocasião da entrega de seus votos vencedores, aqueles representativos do entendimento da turma recursal, para que sejam remetidos ao serviço de jurisprudência, conforme procedimentos a serem estabelecidos pela Coordenação Regional.

Art. 78. Além do acórdão, da certidão do julgamento deverá constar:

I – a natureza e o número do processo;

II – o nome do presidente e dos juízes que participaram do julgamento;

III – o resultado proclamado.

Seção VI

Da assistência judiciária

Art. 79. O requerimento de assistência judiciária gratuita nas turmas recursais poderá ser apresentado ao presidente, ao coordenador ou, ainda, ao relator, conforme o estado da causa, na forma da lei.

Parágrafo único. Salvo decisão em sentido contrário, prevalecerá, nas turmas recursais, a assistência judiciária concedida em primeira instância.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E DO EXAME PRELIMINAR DOS PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Seção I

Disposição geral

Art. 80. O julgamento do processo originário em primeira instância ou a participação do juiz no julgamento do recurso na turma recursal de origem, ou em juízo de retratação, ainda que como relator, não geram impedimento para o exame preliminar dos pedidos de uniformização regional ou nacional de interpretação de lei federal ou do recurso extraordinário.

Seção II

Do agravo interno

Art. 81. Cabe agravo interno, no prazo de 15 dias, contra decisão proferida por juiz de turma recursal, em especial a que:

I – nega seguimento a recurso, nas hipóteses previstas pela lei processual e por este Regimento;

II – dá provimento a recurso, nas hipóteses previstas pela lei processual e por este Regimento;

III – indefere liminarmente pedido de *habeas corpus* ou de mandado de segurança;

IV – decide liminarmente conflito de competência.

§ 1º Caso a decisão da relatoria tenha sido submetida à turma recursal e por ela confirmada, não será cabível a interposição de agravo interno.

§ 2º A parte contrária será intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias, ao final do qual o juiz poderá se retratar, revogando a decisão agravada, hipótese na qual o feito retomarà sua tramitação

regular.

§ 3º Se não houver retratação, o juiz levará o processo a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta, podendo a turma recursal:

I – conhecendo do agravo interno e enfrentando os seus argumentos, confirmar a decisão agravada;

II – conhecendo do agravo interno e enfrentando os seus argumentos, cassar a decisão agravada, restabelecendo a tramitação do recurso inominado, do *habeas corpus* ou do mandado de segurança, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo, será designado para redigir o acórdão de julgamento do agravo interno o juiz que tiver proferido o voto prevalecente. A substituição da relatoria para o acórdão de julgamento do agravo interno não implicará redistribuição do processo, permanecendo a relatoria originária competente para o processamento ulterior do feito.

Seção III

Dos embargos de declaração

Art. 82. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão para supressão de omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda, para correção de erro material, no prazo de cinco dias, a contar da intimação.

§ 1º Os embargos de declaração serão relatados pelo juiz que redigiu o acórdão embargado.

§ 2º Ausente ou afastado temporariamente o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao suplente que o substituir.

§ 3º A parte contrária será intimada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

§ 4º O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente à conclusão, proferindo voto. Não sendo levados a julgamento na sessão seguinte à conclusão, os embargos serão incluídos em pauta.

§ 5º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida na turma recursal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

§ 6º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

Seção IV

Do exame preliminar dos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal

Art. 83. O pedido de uniformização regional ou nacional de interpretação de lei federal será suscitado por petição endereçada à presidência da turma recursal, no prazo de 15 dias, a contar da data de intimação do acórdão.

§ 1º No pedido de uniformização regional, a parte suscitante deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão arguida e decisão proferida por outra turma recursal de juizado especial federal da 1ª Região.

§ 2º No pedido de uniformização nacional, a parte suscitante deverá demonstrar, quanto à questão de direito material, a existência de divergência na interpretação da lei federal entre a decisão arguida e:

I – decisão proferida por turma recursal ou regional vinculadas a outro tribunal regional

federal;

II – súmula ou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

§ 3º A admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região suspende o processamento de pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal, no âmbito de sua jurisdição.

§ 4º A parte contrária será intimada pela secretaria para apresentar resposta escrita ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal, no prazo de 15 dias.

Art. 84. Decorrido o prazo para apresentação de resposta escrita pela parte contrária, o processo será concluso ao juiz responsável pelo exame preliminar de admissibilidade, que deverá, de forma sucessiva:

I – não conhecer de pedido de uniformização regional ou nacional de interpretação de lei federal intempestivo, incabível, prejudicado, suscitado por parte ilegítima ou carecedor de interesse processual na uniformização arguida;

II – ordenar a suspensão do pedido de uniformização regional ou nacional de interpretação de lei federal que versar sobre tema submetido a julgamento:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em pedido de uniformização representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ou

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a 1ª Região da Justiça Federal;

III – ordenar a suspensão do pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal que versar sobre tema já submetido a julgamento da Turma Regional de Uniformização, afetado sob o regime de representativo de controvérsia;

IV – negar seguimento a pedido de uniformização regional ou nacional de interpretação de lei federal suscitado em face de acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a 1ª Região da Justiça Federal; ou

d) em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização;

V – negar seguimento a pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal suscitado em face de acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado pela Turma Regional de Uniformização, em decisão proferida sob o regime de representativo de controvérsia ou em súmula;

VI – encaminhar o processo, com pedido de uniformização regional ou nacional de interpretação de lei federal, à turma recursal de origem, para eventual juízo de retratação, quando o acórdão impugnado divergir de entendimento consolidado:

a) em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

c) em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradie efeitos sobre a Região;

d) em súmula ou entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização;

VII – encaminhar o processo, com pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal, à turma recursal de origem, para eventual juízo de retratação, quando o acórdão impugnado divergir de entendimento consolidado pela Turma Regional, em decisão proferida sob o regime de representativo de controvérsia, em súmula ou em entendimento dominante;

VIII – não admitir pedido de uniformização regional ou nacional de interpretação de lei federal, quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se:

a) não indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido;

b) não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou pedido de uniformização representativo de controvérsia pela Turma Nacional ou salvo, ainda, no caso específico de pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal, quando se tratar de julgado proferido sob o regime de representativo de controvérsia pela Turma Regional de Uniformização;

c) não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados;

d) a análise do pedido de uniformização demandar reexame de matéria de fato;

e) versar sobre matéria processual;

f) tiver como objeto principal questão controvertida de natureza constitucional que ainda não tenha sido definida pelo Supremo Tribunal Federal em sua jurisprudência dominante;

g) a decisão impugnada possuir mais de um fundamento suficiente e as razões do pedido de uniformização não abrangerem todos eles;

h) o acórdão impugnado estiver em consonância com entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização ou, ainda, se o acórdão impugnado estiver em consonância com entendimento dominante da Turma Regional, no caso específico de pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal;

IX – admitir o pedido de uniformização de interpretação de lei federal que preencha os requisitos legais e regimentais, encaminhando o processo à Turma Regional ou à Turma Nacional, e, havendo multiplicidade de incidentes com fundamento em idêntica questão de direito, indicar sua afetação como representativo de controvérsia, observando, neste caso, o disposto no art. 100, § 1º, ficando sobrestados os demais processos, enquanto não julgado o caso-piloto.

§ 1º A decisão proferida em exame preliminar de admissibilidade deverá ser fundamentada e indicar, de maneira clara e precisa, o inciso e a alínea do art. 84 em que se sustenta e o eventual precedente qualificado a que se reporta.

§ 2º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento nos incisos I e VIII deste artigo caberá agravo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, a ser dirigido à Turma Regional ou à Turma Nacional de Uniformização, conforme o caso, no qual a parte agravante deve demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão agravada.

§ 3º Da decisão proferida com fundamento nos incisos II, III, IV e V deste artigo caberá agravo interno, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela turma recursal que prolatou o acórdão impugnado, exercendo o juízo de admissibilidade dos pedidos de uniformização mediante decisão irrecorrível.

§ 4º Reconsiderada a decisão que inadmitiu o pedido de uniformização, o agravo será considerado prejudicado, devendo o pedido de uniformização de interpretação de lei federal ser remetido à Turma Regional ou à Turma Nacional de Uniformização, conforme o caso.

§ 5º No caso de a decisão de inadmissibilidade desafiar, a um só tempo, os dois agravos a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, será cabível apenas a interposição do agravo dirigido à Turma

Regional ou à Turma Nacional de Uniformização, conforme o caso, previsto no § 2º deste artigo, no qual deverão ser cumulados os pedidos de reforma da decisão.

§ 6º Julgado o precedente que justificou a suspensão prevista nos incisos II ou III deste artigo, o juiz responsável pelo exame preliminar de admissibilidade prosseguirá na sua análise, nos termos dos incisos IV e seguintes deste artigo.

§ 7º Nos casos dos incisos VI e VII deste artigo, a nova decisão proferida pela turma recursal de origem substitui a anterior, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal anteriormente suscitados.

Seção V

Do recurso extraordinário

Art. 85. O recurso extraordinário poderá ser interposto, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação do acórdão proferido pela turma recursal, perante a presidência desta.

§ 1º A parte contrária será intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, findo o qual o processo será concluso ao juiz responsável pelo juízo de admissibilidade, devendo ser observado o disposto na Constituição da República, na lei processual e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Admitido o recurso, o processo será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal; negado seguimento ao recurso ou sendo ele inadmitido, a parte poderá interpor agravo interno ou agravo ao Supremo Tribunal Federal, conforme o caso, observando-se os ritos pertinentes da lei processual.

Seção VI

Arguição conjunta de pedidos de uniformização e de interposição de recurso extraordinário

Art. 86. É único e se inicia com a respectiva intimação o prazo para arguir pedidos de uniformização de interpretação de lei federal e para interpor recurso extraordinário contra um mesmo acórdão proferido pela turma recursal.

§ 1º Se forem admitidos, ao mesmo tempo, pedidos de uniformização de interpretação de lei federal e recurso extraordinário, o processo, havendo pedido regional admitido, será remetido à Turma Regional de Uniformização, a qual, concluindo o julgamento e havendo pedido nacional admitido, remeterá o feito à Turma Nacional de Uniformização ou ao Supremo Tribunal Federal, se o pedido nacional ou o recurso extraordinário não estiverem prejudicados.

§ 2º Se for admitido somente pedido de uniformização de interpretação de lei federal, o processo principal aguardará o transcurso de prazo para interposição do agravo referente ao recurso extraordinário não admitido ou que teve seu seguimento negado, encaminhando-se, após, à Turma de Uniformização correspondente.

§ 3º Se for admitido somente o recurso extraordinário, com interposição de agravo da decisão que não admitiu ou negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal, o processo será encaminhado à Turma de Uniformização correspondente ou à turma recursal, nesta última hipótese, para julgamento do agravo interno, quando cabível.

CAPÍTULO V

DAS SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 87. As turmas recursais poderão editar, mediante proposta de qualquer de seus juizes, súmulas de sua jurisprudência predominante, no que concerne às decisões unânimes e reiteradas sobre a

interpretação da legislação constitucional e infraconstitucional federal.

§ 1º As turmas recursais de mesma localidade reunir-se-ão, ao menos uma vez por semestre, sem competência jurisdicional, para elaborar súmulas dominantes, aprovadas por maioria absoluta, podendo, também, discutir questões administrativas, submetendo suas deliberações à Coordenação Regional.

§ 2º As reuniões conjuntas das turmas recursais de mesma localidade poderão ser realizadas em meio virtual, ou remotamente, mediante utilização dos canais eletrônicos disponíveis.

Art. 88. Os enunciados da súmula, seus adendos e emendas, datados e numerados em séries separadas e contínuas, serão publicados três vezes no diário de justiça eletrônico oficial, em datas próximas, e nos boletins da respectiva seção judiciária.

Art. 89. A súmula poderá ser cancelada por meio de procedimento idêntico ao de sua edição, depois de reiterados julgamentos unânimes em sentido contrário ao seu conteúdo.

Art. 90. A divulgação dos julgados dar-se-á por meio eletrônico, na forma disciplinada por ato da Coordenação Regional.

CAPÍTULO VI

DO AUXÍLIO EMERGENCIAL NAS TURMAS RECURSAIS

Art. 91. A Coordenação Regional poderá propor à Presidência do Tribunal, ouvida a Corregedoria Regional, a realização de auxílio para atendimento de situação emergencial, mediante a constituição de turmas recursais auxiliares ou suplementares, podendo ser integradas, inclusive, por juízes de turmas recursais de seções ou subseções judiciárias diversas.

Art. 92. Por ato próprio, ouvidas a Coordenação Regional e a Corregedoria Regional, a Presidência do Tribunal instituirá o regime de auxílio emergencial na seccional, definindo a sua abrangência, os parâmetros gerais e a forma de convocação dos juízes participantes.

Parágrafo único. Caberá à Coordenação Regional e à Corregedoria Regional, em conjunto, regulamentar os critérios e os procedimentos específicos para a realização do regime de auxílio emergencial instituído pela Presidência do Tribunal na seccional.

Art. 93. As sessões de julgamento das turmas recursais auxiliares ou suplementares serão presididas por juiz titular de turma recursal do local que estiver recebendo o auxílio emergencial, em sistema de rodízio com os demais membros efetivos de outras turmas recursais da localidade.

TÍTULO III

DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

Seção I

Da competência

Art. 94. Compete à Turma Regional de Uniformização – TRU processar e julgar:

I – os incidentes de impedimento e de suspeição de seus membros, de representante do Ministério Público que officiar perante a Turma Regional, bem como de juízes e representantes do Ministério Público que atuarem perante turma recursal, inclusive no exame preliminar de admissibilidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal e de recursos extraordinários;

II – os conflitos de competência entre relatores da mesma turma recursal, entre turmas recursais distintas e entre juízes de juizados especiais federais de seções judiciárias diversas;

III – os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal fundados em divergência

de direito material entre acórdãos de turmas recursais dos juizados especiais federais da 1ª Região;

IV – os mandados de segurança contra atos de seus membros;

V – os embargos de declaração opostos contra seus acórdãos;

VI – o agravo interno interposto contra a decisão monocrática do juiz relator, ou proferida por seu presidente, no que tange à matéria de sua competência;

VII – as reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões.

Parágrafo único. Havendo arguição simultânea de pedidos de uniformização endereçados à Turma Regional e à Turma Nacional de Uniformização, primeiramente será julgado o pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal.

Seção II

Da composição

Art. 95. A Turma Regional de Uniformização será composta por um representante de cada seção ou subseção judiciária sede de turma recursal, recaindo a escolha sobre o presidente de turma ou sobre o coordenador local da secretaria única, na localidade onde houver mais de uma turma.

§ 1º Na impossibilidade de comparecimento do membro efetivo da Turma de Uniformização, este será substituído pelo juiz federal titular de turma recursal mais antigo entre os seus componentes ou pelo presidente de turma recursal mais antigo em exercício em turma da mesma localidade, nas seções ou subseções judiciárias com mais de uma turma recursal.

§ 2º A Turma Regional de Uniformização será presidida pelo coordenador regional dos juizados especiais federais da 1ª Região.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Do presidente da Turma Regional de Uniformização

Art. 96. Compete ao presidente da Turma Regional de Uniformização:

I – distribuir os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal fundados em divergência de direito material entre acórdãos de turmas recursais;

II – julgar o agravo interposto de decisão que inadmite pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência de direito material entre acórdãos de turmas recursais;

III – julgar prejudicados os pedidos de uniformização de interpretação de lei federal fundados em divergência de direito material entre acórdãos de turmas recursais não distribuídos que versarem matéria já julgada;

IV – sobrestar os pedidos de uniformização regional ainda não distribuídos, quando tratarem de questão sob apreciação do Colegiado Regional ou estiverem aguardando julgamento de pedido de uniformização nacional distribuído à Turma Nacional de Uniformização ou ao Superior Tribunal de Justiça, ou for reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei processual;

V – dar vista ao Ministério Público Federal, quando for o caso, antes da distribuição ao relator, dos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal fundados em divergência de direito material entre acórdãos de turmas recursais dos juizados especiais federais;

VI – designar data e horário das sessões ordinárias e extraordinárias;

VII – mandar incluir em pauta os processos e assinar as atas das sessões;

VIII – presidir a sessão para edição de súmula da Turma Regional de Uniformização;

IX – manter a ordem nas sessões;

X – submeter à Turma Regional questões de ordem;

XI – proferir voto de desempate;

XII – proclamar o resultado dos julgamentos;

XIII – assinar e mandar expedir as comunicações e intimações;

XIV – apreciar a admissibilidade de pedidos de uniformização e recursos dirigidos à Turma Nacional de Uniformização e recursos extraordinários dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, suscitados ou interpostos em decisões e acórdãos proferidos pelo Colegiado Regional;

XV – selecionar um ou mais pedidos de uniformização nacional ou recursos representativos de controvérsia e determinar o encaminhamento à Turma Nacional de Uniformização ou ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando-se os demais, na forma da lei processual;

XVI – devolver os processos à origem, na hipótese dos incisos IV e XV deste artigo, após o julgamento de mérito pela Turma Nacional de Uniformização ou pelo Supremo Tribunal Federal, para retratação do julgamento;

XVII – julgar prejudicados, nas hipóteses dos incisos IV e XV deste artigo, os pedidos de uniformização e recursos extraordinários, suscitados ou interpostos em acórdãos que tenham seguido a mesma orientação adotada no julgamento de mérito proferido pela Turma Nacional de Uniformização, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

Seção II

Do relator na Turma Regional de Uniformização

Art. 97. Compete ao relator da Turma Regional de Uniformização:

I – ordenar e dirigir o processo;

II – submeter ao Colegiado Regional questões de ordem;

III – pedir dia para julgamento dos feitos;

IV – apresentar em mesa, para julgamento, os feitos que independem de pauta;

V – requisitar informações;

VI – colher a manifestação do Ministério Público Federal, quando for o caso;

VII – apreciar os pedidos de tutela provisória, na forma da lei processual;

VIII – não conhecer do pedido de uniformização nas hipóteses previstas no art. 84, I;

IX – determinar a suspensão do feito perante o juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade na origem, nas hipóteses previstas no art. 84, II e III;

X – negar seguimento a pedido de uniformização nas hipóteses previstas no art. 84, IV e V;

XI – dar provimento a pedido de uniformização, determinando a devolução dos autos à turma recursal de origem, para retratação de julgamento, nas hipóteses do art. 84, VI e VII;

XII – inadmitir pedido de uniformização nas hipóteses previstas no art. 84, VIII;

XIII – indicar pedido de uniformização regional para afetação como representativo de controvérsia, quando houver multiplicidade de pedidos com fundamento em idêntica questão de direito material, observado o disposto no art. 102;

XIV – redigir o acórdão, quando seu voto for o vencedor no julgamento;

XV – homologar as desistências, transações e renúncias de direito.

§ 1º Quando for o caso, o relator ordenará o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, que disporá do prazo de dez dias para oferecer parecer.

§ 2º O relator disponibilizará o inteiro teor de seu voto aos demais membros da Turma Regional com antecedência mínima de dez dias da data da sessão de julgamento.

§ 3º Na Turma Regional de Uniformização, o relator será substituído:

I – no caso de ausência ou obstáculo eventual, pelo juiz federal indicado no § 1º do art. 95;

II – quando vencido, em sessão de julgamento, pelo juiz federal designado para redigir o acórdão;

III – em caso de término de mandato, aposentadoria, exoneração ou morte:

a) pelo juiz federal que preencher a sua vaga na Turma;

b) pelo juiz federal que tiver proferido o primeiro voto vencedor, condizente com o do relator, para lavrar ou assinar os acórdãos dos julgamentos anteriores à abertura da vaga.

Seção III

Do Ministério Público Federal

Art. 98. Oficiará como fiscal da ordem jurídica, perante a Turma Regional de Uniformização, membro do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal, como fiscal da ordem jurídica, manifestar-se-á no prazo de dez dias, salvo se outro não for fixado pelo presidente da Turma Regional ou pelo relator.

Seção IV

Da secretaria da Turma Regional de Uniformização

Art. 99. São atribuições da secretaria da Turma Regional de Uniformização:

I – adotar as providências necessárias ao uso do meio eletrônico para o trâmite de autos virtuais entre a Turma Regional de Uniformização e os demais órgãos jurisdicionais, bem como ao devido processamento dos pedidos de uniformização e recursos;

II – executar as atividades relacionadas às publicações e às intimações que se fizerem necessárias, às expedições de mandados e cartas de intimação;

III – cumprir as rotinas inerentes à movimentação dos processos, bem como aquelas relativas à sessão de julgamento;

IV – publicar edital em caso de pedido de uniformização representativo de controvérsia.

Art. 100. Compete ao secretário da Turma Regional de Uniformização:

I – supervisionar, coordenar e dirigir as atividades administrativas relacionadas à tramitação dos feitos;

II – secretariar as sessões de julgamento da Turma e lavrar as respectivas atas;

III – proceder à distribuição dos processos, por determinação do presidente;

IV – assessorar o presidente e os juízes da Turma nos assuntos relacionados à secretaria;

V – submeter à consideração e apreciação do presidente da Turma matérias administrativas ou processuais relativas às turmas recursais e aos juizados especiais federais;

V – expedir atos ordinatórios em cumprimento às determinações do presidente e dos

demais membros da Turma Regional.

CAPÍTULO III Do processo na Turma Regional de Uniformização

Seção I Do pedido de uniformização de interpretação de lei federal na Turma Regional de Uniformização

Subseção I Do processamento

Art. 101. Antes da distribuição do pedido de uniformização de interpretação de lei federal fundado em divergência de direito material entre acórdãos de turmas recursais dos juizados especiais federais, o presidente da Turma Regional de Uniformização poderá:

- I – dele não conhecer nas hipóteses previstas no art. 84, I;
- II – determinar a suspensão do feito perante o juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade na origem, nas hipóteses previstas no art. 84, II e III;
- III – negar seguimento nas hipóteses previstas no art. 84, IV e V;
- IV – determinar a devolução dos autos à turma recursal de origem, para retratação de julgamento, nas hipóteses do art. 84, VI e VII;
- V – inadmiti-lo nas hipóteses previstas no art. 84, VIII;
- VI – admiti-lo e determinar a distribuição do pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal que preencha os requisitos legais e regimentais, e, havendo multiplicidade de pedidos de uniformização com fundamento em idêntica questão de direito, indicar sua afetação como representativo de controvérsia, observando o disposto no art. 102.

§ 1º A decisão do presidente da Turma Regional que admite o pedido de uniformização e determina sua distribuição bem como as demais previstas neste artigo são irrecorríveis.

§ 2º A devolução dos autos às turmas recursais de origem poderá ser realizada por ato ordinatório da secretaria, desde que se reporte à decisão anterior do presidente da Turma Regional que haja determinado idêntica solução para feito similar.

Subseção II Do pedido de uniformização representativo de controvérsia

Art. 102. Quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei federal por divergência entre acórdãos de turmas recursais dos juizados especiais federais da 1ª Região, com fundamento em idêntica questão de direito material, a Turma Regional poderá afetar dois ou mais pedidos como representativos de controvérsia.

§ 1º O juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade que indicar pedido de uniformização regional como representativo de controvérsia na origem comunicará o presidente da Turma Regional, indicando dados do respectivo processo e daqueles que ficaram sobrestados, a fim de que a Turma Regional delibere acerca da afetação da matéria, nos termos do *caput*.

§ 2º Não tendo sido observada a providência descrita no § 1º deste artigo, o presidente da Turma Regional ou o relator do pedido de uniformização, identificando que sobre a matéria já existe entendimento dominante ou que a matéria está sendo apreciada pelo Colegiado Regional, poderá suscitar, perante o plenário da Turma, a afetação do recurso como representativo de controvérsia, hipótese em que, admitido, será determinado o sobrestamento dos processos envolvendo idêntica questão de direito.

§ 3º Após análise prévia de admissibilidade realizada pelo presidente da Turma Regional, o

representativo de controvérsia, caso admitido, será distribuído ao relator, que deverá pautar a afetação do tema no prazo de 60 dias.

§ 4º A afetação e o julgamento do representativo de controvérsia deverão ser sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade.

§ 5º A secretaria da Turma Regional de Uniformização dará ciência às turmas recursais e ao juízo responsável pelo exame preliminar de admissibilidade dos pedidos de uniformização de interpretação de lei federal acerca da afetação de representativo de controvérsia, a fim de que sejam suspensos os demais processos envolvendo idêntica questão de direito, enquanto não julgado o caso-piloto.

§ 6º O pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal admitido como representativo da controvérsia será processado e julgado com observância deste procedimento:

I – será publicado edital para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memoriais escritos no prazo de dez dias;

II – o relator solicitará informações, a serem prestadas no prazo de 15 dias, às turmas recursais da 1ª Região a respeito da controvérsia;

III – antes do julgamento, o Ministério Público Federal terá vista dos autos pelo prazo de dez dias;

IV – transcorrido o prazo para o Ministério Público Federal e remetida cópia do relatório e voto do relator aos demais juízes, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso;

V – na sessão de julgamento, poderão fazer sustentação oral as quatro primeiras pessoas, órgãos ou entidades que tenham formulado requerimento nesse sentido, ficando a critério do presidente assegurar a outros interessados o direito de também fazê-la;

VI – transitado em julgado o acórdão da Turma Regional de Uniformização, os pedidos de uniformização regional de interpretação de lei federal sobrestados:

a) terão seguimento denegado, na hipótese de o acórdão impugnado coincidir com a orientação da Turma Regional de Uniformização; ou

b) serão encaminhados à turma recursal de origem para juízo de retratação, quando o acórdão impugnado divergir do decidido pela Turma Regional, ficando integralmente prejudicados os pedidos de uniformização anteriormente suscitados.

Seção II

Do registro dos feitos na Turma Regional de Uniformização

Art. 103. Os processos serão recebidos no sistema de processo judicial eletrônico, conforme as tabelas de classes e assuntos vigentes, adotando-se as regras de numeração instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Deverão ser anotadas na autuação todas as informações relevantes ao andamento do processo, tais como intervenções obrigatórias, benefícios concedidos e preferências legais a serem observadas, além de outras informações que possam auxiliar os relatores na triagem dos processos.

§ 2º Preferencialmente, serão mantidos os dados processuais inseridos pelas turmas recursais de origem, sem prejuízo de sua atualização e sua revisão, quando cabíveis.

§ 3º As ações de competência originária da Turma Regional de Uniformização, as petições, os pedidos de uniformização e os recursos serão recebidos no sistema de processo judicial eletrônico, com observância das competências regimentais e dos casos legais e normativos de prevenção.

Art. 104. A vista às partes transcorre na secretaria, podendo o advogado retirar os autos nos casos previstos em lei, mediante o competente recibo e observadas as formalidades da lei.

Seção III

Da distribuição dos processos na Turma Regional de Uniformização

Art. 105. A distribuição dos processos na Turma Regional de Uniformização será realizada por sorteio em meio eletrônico.

Parágrafo único. O critério de distribuição é público e a listagem dos processos distribuídos e redistribuídos será publicada e disponibilizada no sistema de processo judicial eletrônico.

Art. 106. A distribuição, de responsabilidade do presidente da Turma Regional de Uniformização, será alternada, aleatória e equitativa entre todos os relatores, fazendo-se as devidas compensações, quando ocorrerem hipóteses de prevenção, impedimento ou suspeição.

Art. 107. Far-se-á a distribuição entre todos os juízes federais integrantes da Turma Regional, inclusive os licenciados por até 30 dias.

§ 1º Em caso de impedimento ou suspeição do relator, será feita nova distribuição, mediante a devida compensação.

§ 2º A arguição de impedimento ou de suspeição de juiz federal integrante da Turma Regional será levada à livre distribuição entre os demais juízes e processada nos termos da legislação em vigor.

§ 3º Não aceitando o impedimento ou a suspeição, o juiz federal integrante da Turma Regional continuará vinculado ao feito, sendo suspenso o julgamento até a solução do incidente.

§ 4º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente, ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

§ 5º Autuado e distribuído o incidente e reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o relator deverá declarar os seus efeitos.

§ 6º Não sendo hipótese de rejeição liminar, o juiz federal relator, após ouvir o Ministério Público Federal, apresentará o incidente em mesa na primeira sessão que se seguir, quando se procederá ao julgamento, sem a presença do juiz federal recusado, tomando-se os votos nos termos deste Regimento.

§ 7º O julgamento do processo originário em primeira instância ou a participação do magistrado no julgamento do recurso na turma recursal de origem, ou em juízo de retratação, ainda que como relator, não geram impedimento na Turma Regional de Uniformização.

§ 8º A área de distribuição promoverá a compensação quando o processo tiver de ser distribuído, por prevenção, a juiz federal integrante da Turma Regional.

§ 9º Os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como relator o do processo principal, com direito a voto.

Seção IV

Da pauta de julgamento na Turma Regional de Uniformização

Art. 108. Caberá ao relator selecionar e preparar os processos a serem incluídos em pauta.

Art. 109. A disponibilização da pauta de julgamento no *Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN* e a intimação das partes deverão ser realizadas pelo menos cinco dias úteis antes da sessão de julgamento do colegiado.

§ 1º Em lugar acessível do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ou do local onde será realizada a sessão de julgamento, será afixada a pauta de julgamentos.

§ 2º Sempre que, encerrada a sessão, restarem, em pauta ou em mesa, feitos sem julgamento, o presidente poderá convocar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 110. Independem de pauta:

I – os embargos de declaração, os processos incluídos em pauta anterior, mas não julgados, e os pedidos de vista, se apresentados em mesa na primeira sessão seguinte;

II – as questões de ordem sobre o processamento de feitos.

Seção V

Da sessão de julgamento na Turma Regional de Uniformização

Art. 111. A Turma Regional de Uniformização reunir-se-á com a presença de, no mínimo, a metade mais um dos juízes integrantes, além do presidente, e deliberará por maioria simples.

§ 1º As sessões e votações serão públicas, observada, quando for o caso, a restrição à presença de terceiros, nos termos do art. 93, IX, da Constituição da República.

§ 2º As sessões poderão ser realizadas por meio de julgamento em modo virtual e de sistema de votação eletrônica, ou, ainda, remotamente, com suporte de vídeo, utilizando-se para tanto, inclusive, os sistemas e ferramentas disponíveis, conforme regulamentação complementar.

Art. 112. Por convocação do presidente, poderá ser realizada reunião, previamente à sessão pública de julgamento, com os membros da Turma Regional de Uniformização, para discussão das matérias objeto de divergência.

Art. 113. É facultado às partes, por seus advogados, apresentar memoriais e realizar sustentação oral por até dez minutos.

§ 1º Nos julgamentos, após a leitura do relatório, as sustentações orais serão realizadas nesta ordem: parte requerente, parte requerida, terceiros interessados e Ministério Público Federal, na condição de fiscal da ordem jurídica.

§ 2º Os pedidos de sustentação oral ou de preferência no julgamento deverão ser requeridos antecipadamente, por *e-mail*, à Coordenação Regional dos Juizados Especiais da 1ª Região ou de forma presencial, até dez minutos antes do início da sessão de julgamento.

§ 3º Havendo viabilidade técnica, a sustentação oral por advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela em que está sendo realizada a sessão de julgamento da Turma Regional poderá ser realizada por videoconferência, utilizando-se, para tanto, inclusive, os sistemas e ferramentas disponíveis no serviço, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.

Art. 114. O relator fará a exposição do caso e proferirá o seu voto, seguido pelos demais juízes, observando-se a ordem de antiguidade, a começar pelo juiz mais antigo.

§ 1º Cada integrante da Turma poderá falar duas vezes sobre o assunto em discussão e mais uma vez, se for o caso, para explicar eventual modificação de voto.

§ 2º Os juízes que não tenham assistido ao relatório ou aos debates somente participarão do julgamento na hipótese de se sentirem para tanto habilitados.

§ 3º Se o relator ficar vencido, exceto se em parte mínima, o acórdão será lavrado pelo juiz que proferiu o primeiro voto vencedor, ainda que votos anteriores sejam reconsiderados.

§ 4º O juiz vencido na preliminar deverá votar no mérito e, se seu voto nessa última parte prevalecer, redigirá o acórdão.

§ 5º O juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de uma sessão, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte.

§ 6º Em caso de pedido de vista, os juízes que se considerarem habilitados ao julgamento poderão antecipar seu voto.

§ 7º Havendo pedido de vista, os processos com a mesma tese jurídica ficam sobrestados na Turma Regional, salvo deliberação do colegiado em sentido contrário.

§ 8º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo

presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

§ 9º Encerrada a votação, o presidente proclamará a decisão.

Art. 115. O acórdão assinado pelo relator será juntado aos autos, físicos ou eletrônicos, no prazo de cinco dias, a contar da sessão de julgamento.

§ 1º A intimação do acórdão será feita conforme os meios específicos a cada tipo de autos processuais: físico, JEF Virtual ou PJe.

§ 2º Quando a intimação não for eletrônica, a ementa do acórdão será publicada no *Diário Eletrônico de Justiça Nacional – DJEN*, no prazo de dez dias, contados da lavratura do acórdão.

§ 3º Caso os votos vogais não sejam encaminhados no prazo previsto no *caput*, o acórdão será publicado sem considerar seus fundamentos.

Art. 116. Os processos que versem a mesma questão jurídica, ainda que apresentem aspectos peculiares, que, todavia, não prejudiquem a sua análise, poderão ser julgados conjuntamente.

Art. 117. As atas serão submetidas a aprovação na sessão seguinte da Turma.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS E DO EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL DIRIGIDO À TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Art. 118. Em face de decisões e acórdãos proferidos pela Turma Regional podem ser opostos embargos de declaração, interpostos agravo interno ou recurso extraordinário ou, ainda, suscitado pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Nacional, na forma e nos prazos previstos em lei e no Regimento Interno da Turma Nacional, observado o Título II, Capítulo IV, deste Regimento, no que couber.

Parágrafo único. O juízo de admissibilidade ou exame preliminar do recurso extraordinário e do pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido à Turma Nacional serão exercidos pelo presidente da Turma Regional, na forma prevista em lei e no Regimento Interno da Turma Nacional, observado o Título II, Capítulo IV, deste Regimento, no que couber.

CAPÍTULO V DA RECLAMAÇÃO

Art. 119. Para preservar a competência da Turma Regional de Uniformização ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da decisão nos autos de origem.

Art. 120. Não cabe reclamação, sendo a inicial desde logo indeferida, quando:

I – se pretender a garantia da autoridade de decisão proferida em processo em que o reclamante não tenha sido parte;

II – impugnar decisões proferidas pelo presidente da Turma Regional ou pelo magistrado responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade, nas hipóteses do art. 84 deste Regimento.

Art. 121. A reclamação será endereçada ao presidente da Turma Regional de Uniformização e instruída com as provas documentais pertinentes, sendo autuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 122. Ao despachar a reclamação, o relator:

I – requisitará informações da autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado, as quais deverão ser prestadas no prazo de dez dias;

II – determinará a suspensão do processo ou do ato impugnado, caso seja necessário para evitar dano irreparável;

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 dias para apresentar a sua contestação.

Art. 123. O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado, terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

Art. 124. Julgando procedente a reclamação, a Turma Regional de Uniformização cassará a decisão impugnada, no todo ou em parte, ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

Parágrafo único. O presidente da Turma Regional determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

CAPÍTULO VI

Das súmulas de jurisprudência da Turma Regional de Uniformização

Art. 125. A jurisprudência firmada pela Turma Regional de Uniformização poderá ser compilada em súmula, cuja aprovação dar-se-á pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao relator propor-lhe o enunciado.

Parágrafo único. Somente poderá ser objeto de súmula o entendimento adotado em julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Turma Regional e que represente seu entendimento dominante.

Art. 126. Os enunciados da súmula, datados e numerados, com indicação da matéria, do teor do enunciado, da legislação pertinente e dos julgados que lhe deram suporte, serão disponibilizados três vezes no diário de justiça eletrônico oficial, em datas próximas, e divulgados no portal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Art. 127. Os enunciados da súmula prevalecem sobre jurisprudência anterior, aplicando-se a casos não definitivamente julgados, e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno.

§ 1º Durante o julgamento do pedido de uniformização, qualquer dos membros poderá propor a revisão da jurisprudência compendiada em súmula, caso a maioria dos presentes admita a proposta de revisão, procedendo-se ao sobrestamento do feito, se necessário.

§ 2º A alteração ou o cancelamento do enunciado de súmula será aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Turma Regional.

§ 3º Ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números referentes aos enunciados que a Turma Regional cancelar.

§ 4º A secretaria da Turma Regional adotará as providências necessárias à ampla e imediata divulgação da alteração ou cancelamento do enunciado da súmula.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 128. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando a conciliação ou a transação, sempre que possível.

Art. 129. Os atos processuais deverão ser realizados, prioritariamente, pelo sistema eletrônico, na forma prevista pela legislação.

Parágrafo único. Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 130. As comunicações dos atos processuais deverão ser realizadas prioritariamente

pelo sistema eletrônico, sem prejuízo da utilização de qualquer outro meio idôneo de comunicação.

Art. 131. Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente. Os demais atos serão registrados por sistema seguro de gravação, que poderá ser inutilizada após o trânsito em julgado.

Art. 132. Não haverá tratamento diferenciado no que se refere às intimações dos atos processuais dos representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público em processos de competência dos juizados especiais federais.

Art. 133. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, do Código de Processo Penal e do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, naquilo em que não forem incompatíveis com os princípios das Leis 9.099/1995, 10.259/2001 e 11.419/2006.

Art. 134. O horário de funcionamento e de atendimento ao público externo nos juizados especiais federais, inclusive nas turmas recursais, observará o padrão estabelecido para a 1ª Região.

Art. 135. Nas turmas recursais dos juizados especiais federais, o recolhimento de custas processuais observará o estabelecido em lei e nas normas do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Art. 136. A Presidência do Tribunal poderá convocar juiz federal para prestar auxílio à Coordenação Regional dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 137. As normas deste Regimento poderão ser alteradas, por maioria simples, pela Corte Especial Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Art. 138. Aplica-se a este Regimento o Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região e seus anexos, quanto às estatísticas da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência.

Art. 139. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação Regional dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, ouvida a Corregedoria Regional sempre que necessário.

Art. 140. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Consolidada Presi 17/2014 e a Resolução Presi 8225667/2019.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0002008-40.2020.4.01.8000

13821990v3



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI 284/2021

Altera o art. 7º da Portaria Presi 8016281/2019 que regulamenta procedimentos relacionados ao sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos PAe/SEI 0021587-42.2018.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

- a) a Portaria Presi 8016281/2019, com alterações, que regulamenta procedimentos relacionados ao sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região;
- b) que já se encontra disponível a inclusão de arquivos compactados no PJe, conforme informações constantes do painel do sistema, no campo "Arquivos suportados" do editor de textos;
- c) a necessidade de autorizar as áreas de distribuição e protocolo, as unidades processantes e as secretarias das varas federais a proceder a exclusão de documentos corrompidos, com vírus ou que estejam em desacordo com os tipos e tamanhos de arquivos permitidos no PJe;
- d) a deliberação da Comissão Técnica Regional do Sistema Processo Judicial Eletrônico – CTR-PJe-TRF 1, na 39ª reunião realizada em 02/06/2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o art. 7º da Portaria Presi 8016281/2019, para incluir o § 3º com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 3º Ficam autorizadas as áreas de distribuição e protocolo, as unidades processantes e as secretarias das varas federais a procederem a exclusão do PJe, de documentos corrompidos, com vírus ou que descumpram o disposto neste artigo, assim que constatada alguma dessas situações, podendo o juiz autorizar nova apresentação do documento quando entender cabível.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador Federal **FRANCISCO DE ASSIS BETTI**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Betti, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRF - 1ª Região**, em 02/09/2021, às 14:18 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltarf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13821809** e o código CRC **5F12A601**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0021587-42.2018.4.01.8000

13821809v2